CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

EMENTA: Dispõe sobre a instalação de banheiros inclusivos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em shoppings e supermercados na cidade de Salvador e dá outras providências.

Autor: Joceval Rodrigues

Oriana Leite Bião
Função: Analista Legislativo
pela Comissão de Assistência Social e
Direitos das Pessoas com Deficiência

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº 83/2022

MARÇO/2024

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 83/2022

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente estudo visa subsidiar, do ponto de vista teórico conceitual e com base em legislação específica, a votação do Projeto de Lei nº 83/2022, de autoria do Vereador Joceval Rodrigues, que:

> Dispõe sobre a instalação de banheiros inclusivos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em shoppings e supermercados na cidade de Salvador e dá outras providências. (SALVADOR, 2022)

Cumpre informar que, segundo o banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa, constatou-se a "inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobe o tema aludido na epígrafe". À título de consubstanciação, foi citada a existência da Lei Federal nº 12.764 de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

No que tange à técnica legislativa, foi ressaltada a "possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal nos termos do art. 188, do Regimento Interno". No que concerne à estrita análise da técnica legislativa, foi ressaltado equívoco na grafia da partícula "Art." representando os artigos, na forma do art. 10 da Lei Complementar nº 95/98.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (CFOF) opinaram pela aprovação do Projeto de Lei em tela, seguindo então o processo legislativo de tramitação e deverá ser avaliado pelas demais Comissões Temáticas (entre elas, a Comissão de Assistência Social e Direitos das Pessoas com Deficiência) e pelo Plenário da Câmara.

Deve-se destacar, neste contexto, que não é foco deste estudo qualquer análise relacionada ao mérito e à constitucionalidade da proposição em questão,

cumprindo-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e legais relacionados ao tema.

É mister salientar que os Estudos Técnicos têm o objetivo de apresentar um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional) relacionados ao objeto do estudo, bem como dados e pesquisas de órgãos institucionais relacionados à temática em comento e pesquisas acadêmicas de destaque sobre o assunto.

Deste modo, considerando a temática relacionada ao referido Projeto de Lei e a função do Estudo Técnico, este trabalho tem o objetivo de trazer à discussão a instalação de banheiros inclusivos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em shoppings e supermercados na cidade de Salvador.

2 DESENVOLVIMENTO

Depreende-se da leitura do Projeto de Lei nº 83/2022 que a proposição visa a instalação de banheiros inclusivos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em shoppings e supermercados na cidade de Salvador.

Percebe-se que o objetivo desta iniciativa é o de proporcionar aos portadores desta condição, acesso aos cuidados de higiene, saúde e segurança específicos que estes demandam, promovendo, desta feita, a acessibilidade.

Neste sentido, o ponto de partida para a análise da temática em tela perpassa pela seguinte afirmação: o portador do TEA é considerado como pessoa com deficiência, para efeitos legais. Tal entendimento se encontra consubstanciado pela Lei Federal n°12.764, de 27 de dezembro de 2012, conhecida como Lei Berenice Piana, cuja ementa "Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990".

Em seu artigo 1º, parágrafo 2º, esta lei traz a seguinte redação: "A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais". Deste modo, resta sedimentada a necessidade de que a este rol de indivíduos se apliquem os direitos relativos à pessoa com deficiência, que por seu turno, restam albergados pela Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015- Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Entre os direitos garantidos por ambos os dispositivos legais em comento estão o direito à saúde e à segurança, que se inserem no rol dos direitos sociais abarcados pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme disposto no artigo 6º da nossa Carta Magna:

> São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, **a segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da constituição. (BRASIL, 1988).

No Estatuto da Pessoa com Deficiência, este conjunto de direitos também encontra respaldo. Dentre os artigos desta lei que tratam do tema, merece atenção a redação do artigo 18, *caput*, em que se lê: "É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

No que tange à segurança, o referido estatuto faz a ela menção quando da conceituação do termo "acessibilidade", consoante se verifica no artigo 3º, incisos I e IV, abaixo transcritos:

> Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:
> I - **acessibilidade**: possibilidade e condição de alcance para utilização, com **segurança** e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;
> IV - **barreiras**: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com **segurança**, entre outros.(BRASIL, 2015)

Da leitura destes excertos, se percebe que a existência dos impedimentos concernentes à deficiência, por si só, já se constitui em uma condição que coloca estas pessoas em condição de desigualdade quando da participação da vida em sociedade. Deste modo, se faz fundamental a adoção de ferramentas que diminuam os dissabores enfrentados pelas pessoas com deficiência em sua vida.

É neste esteio que se verifica a necessidade de que estas tenham acesso a meios de fomento ao exercício do seu protagonismo e autonomia, mesmo em caso de necessitarem de acompanhantes em suas atividades, com vistas à materialização dos primados da acessibilidade e da inclusão.

Conforme esclarecem Fiore, Oliveira e Turozi (2020), a palavra protagonismo significa lutador, traduzindo evolução na experiência, uma necessidade premente da pessoa com deficiência. Para estes autores, presença, participação e ação são o tripé que alicerça o termo em comento.

Neste contexto, Estado, sociedade e família são os atores sociais que devem, de forma concatenada, fomentar ações que fortaleçam e empoderem as pessoas com deficiência. Assim, o Estado não pode se eximir de promover a construção de políticas públicas que assegurem as condições mais favoráveis à promoção da acessibilidade, através de mecanismos de inclusão, por todas as esferas de poder.

Deste modo, a instalação de banheiros inclusivos para pessoas com TEA em shoppings e supermercados na cidade de Salvador se configura como uma forma de atender ao disposto no parágrafo anterior, como preconiza o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Dentro deste panorama, se nota que o tratamento legal do tema proposto no Projeto de Lei n° 83/2022 já é realidade no cenário brasileiro, consoante se verifica nas esferas federal, estadual e municipal.

Na Câmara dos Deputados, está em tramitação o Projeto de Lei nº 2.431/2022, de autoria do Deputado Federal José Nelto (PP/GO). Em sua ementa, se lê: "Estabelece a obrigatoriedade de instalação de banheiro assistencial unissex em ambientes coletivos, públicos ou privados".

Em seu artigo 1º, § 1º , incisos I e II, estão a conceituação do termo "banheiro assistencial unissex e independente", a saber:

> Art. 1º, § 1º: Para fins desta Lei, entende-se por:
> I - banheiro assistencial unissex e independente - aquele destinado a pessoas com deficiência que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
> II - banheiro assistencial unissex e independente - aquele destinado a crianças de até doze anos de idade acompanhadas do respectivo responsável; (BRASIL, 2022)

Da leitura deste conceito, se percebe que o projeto de lei nº 2.431/2022 abarca as pessoas com deficiência como um todo, se aplicando, por consequência lógica, aos indivíduos com TEA. Na justificação constante neste documento, é feita menção direta a este público, ressaltando a dificuldade que muitos experimentam quando vão ao banheiro e a necessidade de que estes tenham espaços adequados de atendimento neste sentido.

No estado de São Paulo, foi proposto o Projeto de Lei nº 820/2021, de autoria do Deputado Estadual Bruno Ganem (PODE/SP), cuja ementa possui o seguinte teor: “Dispõe sobre a instalação de banheiros inclusivos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em shoppings e supermercados no Estado de São Paulo e dá outras providências.”.

O objetivo deste projeto é a promover a instalação dos banheiros em comento, que poderiam ser acessados por usuários com TEA, de qualquer idade, que necessitem de acompanhante. Saliente-se que o referido projeto se encontra arquivado.

No estado do Rio de Janeiro, se encontra em tramitação o Projeto de Lei nº 5.198/2021, de autoria do Deputado Estadual Bruno Dauaire (UNIÃO/RJ), cuja ementa possui o seguinte teor:

> Dispõe sobre a instalação de banheiros inclusivos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em shoppings e supermercados no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.
> (RIO DE JANEIRO, 2021)

O objetivo deste projeto é semelhante ao observado no estado de São Paulo.

Na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, foi aprovado por pela Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 671/2023, de autoria do Vereador Fernando Luiz (PSD/MG), cuja ementa traz o seguinte: “Acrescenta o art. 60-A à Lei 11.416 de 2022, que "institui a Lei Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Mobilidade Reduzida.”.

O objetivo deste dispositivo é o de acrescentar à Lei Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Mobilidade Reduzida o artigo "Art.60-A, que dispõe sobre a obrigatoriedade de que os estabelecimentos que possuem banheiros destinados à família insiram, nas placas indicativas, o símbolo mundial de conscientização do transtorno do espectro autista (TEA), que consiste na fita quebra-cabeça, com o intuito de sinalizar a existência de condições adequadas de recebimento deste público-alvo nestes locais.

No que tange ao Estado da Bahia, não foi encontrada até o presente momento, proposição legislativa correlata em tramitação na Assembleia Legislativa.

No que concerne ao município de Salvador, não foi encontrada até o presente momento, proposição legislativa correlata em tramitação na Câmara Municipal.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Diante do embasamento teórico trazido no presente Estudo Técnico, percebe-se que a temática geral levantada pelo PLE nº 83/2022 se reveste de significativa relevância, fato este corroborado pelo tratamento do tema em documentos de magnitude federal, estadual e municipal.

Ante o exposto, a fomento a políticas públicas voltadas à atenção multidisciplinar dos transtornos associados ao espectro autista se perfaz como uma importante ferramenta de inclusão social, promovendo o atendimento aos princípios basilares da Dignidade Humana, bem como do Direito à Saúde, Segurança e à acessibilidade aos portadores do TEA, consoante exposto nos dispositivos legais que regem o tema.

A instalação de banheiros inclusivos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em shoppings e supermercados na cidade de Salvador, portanto, se configura como um significativo incremento neste processo. Este

material se perfaz como subsídio para os trabalhos de relatoria e votação de parecer referente à apreciação do Projeto de Lei em análise.

REFERÊNCIAS

BELO HORIZONTE. Câmara Municipal de Vereadores. **Projeto de Lei nº 671/2023**. Acrescenta o art. 60-A à Lei 11.416 de 2022, que "institui a Lei Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Mobilidade Reduzida. Belo Horizonte, Câmara Municipal de Vereadores. 2023. Disponível em: https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-proposicoes/projeto-de-lei/671/2023 Acesso em: 11 de março de 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.431/2022**. Estabelece a obrigatoriedade de instalação de banheiro assistencial unissex em ambientes coletivos, públicos ou privados. Brasil, Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em:https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2208628 Acesso em: 11 de março de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 10 de março de 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Lei nº 12.764/2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasil, Congresso Nacional, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm Acesso em 12 de março de 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Lei nº 13.146/2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasil, Congresso Nacional, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm.Acesso em 12 de março de 2024

FIORE, Ivone; OLIVEIRA, Fabiana de; TUROZI, José. **Protagonismo Empodera e concretiza a inclusão social.** Brasília: Federação Nacional das APAES, 2020.Disponível em: https://media.apaebrasil.org.br/PAPAER-Texto-Norteador-FINAL.pdf .Acesso em: 11 de março de 2024

RIO DE JANEIRO. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. **Projeto de Lei nº 5.198/2021**. Dispõe sobre a instalação de banheiros inclusivos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em shoppings e supermercados no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Rio de Janeiro, Assembleia Legislativa, 2021. Disponível em: http://www3.alerj.rj.gov.br/lotus_notes/default.asp?id=144&url=L3NjcHJvMTkyM

y5uc2YvMThjMWRkNjhmOTZiZTNlNzgzMjU2NmVjMDAxOGQ4MzMvNThiMGRmYmFjZjhlODMyMjAzMjU4NzllMDA1M2ViOTI/T3BlbkRvY3VtZW50 Acesso em: 11 de março de 2024

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. **Projeto de Lei nº 820/2021**. Dispõe sobre a instalação de banheiros inclusivos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em shoppings e supermercados no Estado de São Paulo e dá outras providências. São Paulo, Assembleia Legislativa, 2021. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000425637 Acesso em: 11 de março de 2024.